

TC/013427/2021

OBJETO: Execução Contratual - Prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - contratação direta por dispensa de licitação - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, artigo 24, XIII.

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (*), Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - Fdte

RELATOR: Domingos Dissei

COMPETÊNCIA: CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a Ilustre Assessora Preopinante acerca da permanência das irregularidades relacionadas ao fundamento legal da contratação e em relação à superficialidade do Plano de Trabalho e Cronograma.

Com efeito, a situação foi analisada pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Ação Popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053, que declarou a nulidade do contrato n. 02/2021/SMUL e a consequência recomposição do erário, o que reforça o convencimento acerca das irregularidades retromencionadas.

No tocante à responsabilidade do ordenador, conforme defesa oferecida pelo Sr. Cesar Azevedo, observo que ele foi arrolado pela Coordenadoria VII (p. 38, fl. 18, item 4), pois, à época, exercia as funções de secretário municipal, o que, em princípio, legitima-o a figurar no presente processo, inclusive para garantia do

contraditório e da ampla defesa, aspecto que não se confunde com sua efetiva responsabilização.

Eventual imputação de responsabilidade deve ser avaliada no momento do julgamento, com estrita observância dos atos efetivamente praticados, o que realmente demanda prévia individualização de condutas.

Por essas razões, salvo melhor juízo, parece que o desenvolvimento da relação jurídica de caráter processual não se mostra inadequado ao incluí-lo, na medida em que ele era o secretário municipal no período abarcado pelo acompanhamento da execução contratual em apreço.

De igual modo, impõe-se reconhecer que, até o momento, a sua esfera jurídica não restou afetada, uma vez que a ele não foi imputada qualquer responsabilidade ou reconhecida a participação direta e pessoal na contratação e execução, mas fora assentada a relevância de sua posição como dirigente máximo da Pasta, com poderes para delegar atribuições e escolher seus subordinados.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de outubro de 2023

Newton A. P. Bordin

Assessor Subchefe de Controle Externo – Substituto
OAB/SP nº 307.149

CSL/PACJ